



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Sargento Portugal)

Apresentação: 15/08/2024 14:43:00.430 - MESA

PL n.3191/2024

Altera o Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para dispor sobre o crime de obstrução de vias públicas mediante o uso de barricada.

Art. 1º. Fica acrescido o artigo art. 262 - A ao Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com finalidade de tipificar o crime de obstrução de via pública mediante uso de barricada.

Art. 2º. O Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do art. 262 - A, com a seguinte redação:

“Obstrução de via pública – barricada”

“Art. 262 – A. Bloquear ou obstruir via pública mediante o uso de barricada, sem autorização prévia da autoridade competente, para fins de cometimento de crimes e/ou impedir o acesso de operadores da segurança pública:

Pena: reclusão de 3 a 5 anos e multa.

§ 1º. Entende-se por barricada o obstáculo defensivo criado colocando-se objetos entre si, podendo ser feita com barricas, estacas ou qualquer outro material que obstrua via pública.

§ 2º. Ao mandante ou chefe de facção criminosa que incita grupo de pessoas à prática do crime previsto no *caput*, a pena é aumentada de dois terços.”

(NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O bloqueio indevido em vias públicas tem acontecido cotidianamente, praticado para manifestações, barricadas que dificultam o acesso ao interior de favelas, comunidades, bairros, impossibilitando o acesso de serviços de emergência e da polícia.

Procedem de prática perigosa e deletéria que, agrava a segurança no trânsito, ocasionando acidentes, prejuízos diversos, impedindo o acesso de viaturas do bombeiro, de emergência e da polícia militar.

O presente Projeto de Lei busca instituir tipo penal específico para situações em que houver bloqueio e/o obstrução de via pública, principalmente por parte de facções criminosas, sem a devida permissão da autoridade competente impedindo o acesso das forças de segurança pública do Estado.

No estado do Rio de Janeiro temos o maior exemplo dessas atitudes ilícitas por parte dos criminosos, privando o sagrado Direito Constitucional do cidadão de ir e vir.

É preciso responsabilizar criminalmente os chefes de facções criminosas que comprovadamente estão por trás das barricadas em comunidades carentes.

Diante do exposto, a proposição é pautada para tipificar como crime no Código Penal a conduta de obstruir e/ou bloquear via pública impedindo o acesso das forças de segurança pública e dos cidadãos, vítimas de ações irresponsáveis.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, de 2024.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ



* C D 2 4 9 0 6 6 7 2 5 7 6 0 0 *

PL n.3191/2024

Apresentação: 15/08/2024 14:43:00.430 - MESA



* C D 2 2 4 9 0 6 6 7 2 5 7 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249067257600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal